Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

**PARECER N. 497/2024**
**PROJETO DE LEI N. 59/2024**
**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 59/2024, que "Concede o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Senhor Alexandre dos Santos Barros".

**PROJETO DE LEI N. 59/2024. CONCESSÃO DO TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO AO SENHOR ALEXANDRE DOS SANTOS BARROS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 59/2024, que tem objetivo conceder o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Senhor Alexandre dos Santos Barros.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, documento de identificação, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Projeto de Lei n. 59/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O fundamento para a concessão do título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco é a Lei municipal n. 2.448/2023, que dispõe:

> Art. 1º Fica instituído o título de "Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco".
>
> Art. 2º O título que trata o artigo 1º desta Lei será entregue a cidadãos ou cidadãs nascidos ou residentes em Rio Branco, grupos ou entidades que tenham notória e reconhecida contribuição para a preservação da Cultura, da História e da Memória do município, tais como:
> I - tradições;
> II - eventos religiosos;

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

III - artesanato;
IV - costumes dos povos tradicionais;
V - culinária;
VI - livro;
VII - documentário;
VIII - registros fotográficos;
IX - objetos históricos;
X - documentos históricos;
XI - arquitetura;
XII - manifestações artísticas.

Para a concessão da honraria, há ainda que se atentar para os princípios gerais que regem a administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa, grupo ou entidade pela atuação a favor da preservação da cultura, da história e da memória do Município.

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa, grupo ou entidade pela atuação a favor da preservação da cultura, da história e da memória do Município.

A justificativa pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do título.

Assim, quanto aos aspectos formais de ordem constitucional e legal, inexiste óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Por fim, conforme o art. 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, a proposição depende de aprovação pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 59/2024, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2024.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

**PROJETO DE LEI N° 59/2024**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 59/2024, QUE "CONCEDE TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO AO SENHOR ALEXANDRE DOS SANTOS BARROS".

## DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 497/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2024.

**Evelyn Andrade Ferreira**
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

**_____/_____/2024**

**COORDENADORIA DE COMISSÕES**